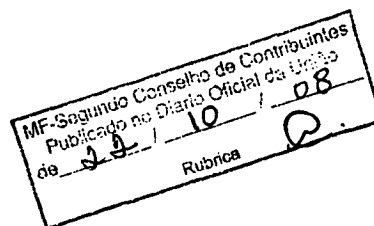




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10920.000866/2006-96
Recurso nº 151.251 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-18.843
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente WEG INDÚSTRIAS S/A
Recorrida DRJ em Curitiba - PR



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

**DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE COMPENSAÇÃO.
DISCUSSÃO JUDICIAL.**

Não se opera no âmbito administrativo a compensação efetuada com base em Documento Comprobatório de Compensação - DCC, expedido em cumprimento de determinação judicial de primeira instância, que foi posteriormente reformada em decisão definitiva, com o conseqüente cancelamento da compensação pela unidade de origem.

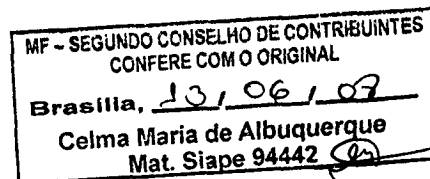
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

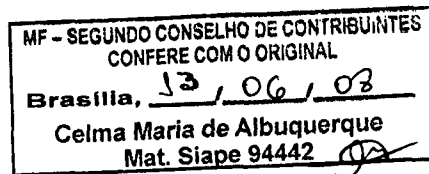
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 37/42, com exigência fiscal de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, período de apuração janeiro de 1999, incluindo a contribuição, multa de ofício e juros de mora até a data do lançamento em 06 de abril de 2006.

A infração tem como fundamento legal os art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991.

“Conforme Termo de Verificação Fiscal, às fls. 43/48, no período fiscalizado, a empresa, sucessora da pessoa jurídica Weg Motores Ltda., CNPJ 80.709.215/0001-15, deixou de recolher o valor da Cofins, de janeiro de 1999, e efetuou compensação com créditos de terceiros, lastreada por ação judicial que concedeu a segurança em decisão de primeira instância, no Mandado de Segurança nº 2000.80.00.004705-8, impetrado pelo cedente do crédito, Usinas Reunidas Seresta S/A. Tal compensação foi cancelada, conforme despacho administrativo da Delegacia da Receita Federal em Maceió, jurisdição do cedente do crédito, tendo em vista que a decisão judicial que havia assegurado, em primeira instância, o direito ao crédito restou totalmente reformada pela quarta turma do TRF – 5ª Região.”

Inconformada com o feito fiscal, a interessada, no devido prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 50/54, nos termos sintetizados a seguir:

“- (...) em 10/02/1999, de acordo com a legislação vigente à época, protocolou Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro, através do qual deu conhecimento à Secretaria da Receita Federal que realizava naquela ocasião a compensação de débito do Cofins com crédito pertencente à empresa Usinas Reunidas Seresta S/A, no valor de R\$ 85.100,97. Diz que, em 26/01/2001, a SRF emitiu o competente DCC – Documento Comprobatório de Compensação e, a partir de então, considerou quitado o débito e a conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

- (...) se não bastasse a extinção do crédito tributário pela compensação, tem-se ainda a extinção do crédito pelo transcurso do lapso decadencial, pois tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o direito de homologar ou não o lançamento dentro do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN.

- por fim, aduz que, sendo suplantados os argumentos expendidos, cabe, então, observar o parágrafo único do art. 100 do CTN, que proíbe a aplicação de penalidades para o caso em que o contribuinte tenha se portado de acordo com as normas expedidas pela autoridade administrativa.”

A DRJ em Curitiba – PR apreciou as razões de defesa postas na peça impugnatória e o que mais consta dos autos, decidindo pela procedência do lançamento, nos

termos do voto do relator condutor do Acórdão nº 06-15.715, de 10 de outubro de 2007, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Cofins decai em dez anos.

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL.

Não se opera no âmbito administrativo a compensação efetuada com base em Documento Comprobatório de Compensação - DCC, expedido em cumprimento de determinação judicial de primeira instância, que foi posteriormente reformada em decisão definitiva, com o conseqüente cancelamento da compensação pela unidade de origem.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

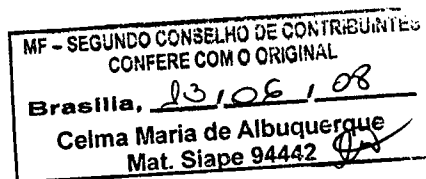
A multa de ofício e os juros de mora são devidos nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento da contribuição.

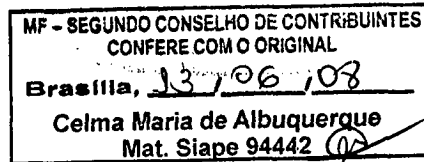
Lançamento Procedente”.

Às fls. 118/126, a interessada, irresignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual repisa os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

Y M ✓





Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O lançamento decorre da compensação de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, do valor informado na Declaração de Tributos e Contribuições Federais – DCTF, relativo a parcela do fato gerador ocorrido em 31/01/1999, com créditos de terceiros, mediante determinação judicial, por meio de Mandado de Segurança nº 2000.80.00.004705-8, impetrado pelo cedente do crédito Usinas Reunidas Seresta S/A.

Ocorre que a decisão de primeira instância foi reformada pela Quarta Turma do Tribunal Regional – 5ª Região. A autora apresentou, ainda, recurso especial, não admitido por despacho datado de 03/08/2005.

Diante da situação do processo judicial, a compensação foi cancelada, conforme despacho administrativo da Delegacia da Receita Federal em Maceió - AL, jurisdição do cedente do crédito, tendo como consequência o retorno à situação do débito tributário de Cofins, reativado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal - SRF, passando a ser exigido e impedido a emissão de Certidão Negativa de Débitos Fiscais – CND.

Inconformada, a interessada impetrou Mandado de Segurança (fls. 88/105), sendo a liminar, proferida em 02/09/2005, favorável a seu pleito, garantindo a expedição da certidão, sob o entendimento que os débitos não poderiam ser exigidos sem que tivesse havido o lançamento formal por meio de auto de infração.

Em razão do entendimento judicial, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício do débito da Cofins, relativo ao período de apuração no mês de janeiro de 1999, por falta de comprovação de pagamento da contribuição.

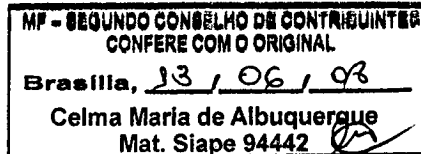
Em que pese a autuação está embasada em decisão judicial, cabe aqui analisar se era necessária a lavratura do presente auto de infração para exigir valores que comprovadamente estavam declarados em DCTF. A Solução de Consulta Interna nº 03, de 08 de janeiro de 2004, proferida pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, em seus itens 13 a 22, aborda o assunto de forma completa e exaustiva, nos seguintes termos:

“13. O art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.

14. Referido crédito tributário, evidentemente, somente seria exigido caso não tivesse sido extinto nem estivesse com sua exigibilidade suspensa, circunstância essa por vezes apurada pela autoridade

ma

ed



fazendária somente após revisão do documento encaminhado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal (SRF).

15. É com espeque no aludido dispositivo legal que a SRF poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.

16. Contudo, o art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pelo órgão.

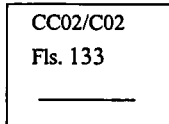
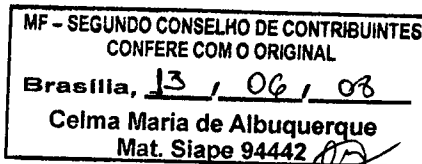
17. Assim, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF já estivesse por ele confessado – o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, não revogou o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 – , fazia-se necessário, para dar cumprimento ao disposto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à SRF.

18. Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo não possa ser lançado de ofício; contudo, havendo referido lançamento, inclusive com a exigência da multa de lançamento de ofício, ficava sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discuti-lo nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

19. Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derrogou o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

20. Assim, com a edição da MP nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.

21. Muito embora a MP nº 135, de 2003, dispense referido lançamento inclusive em relação aos documentos apresentados nesse período, os lançamentos que foram efetuados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a



norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.

22. Nesse julgamento, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, ou seja, que as diferenças apuradas tenham decorrido de compensação indevida em virtude de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que tenha ficado caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio."

O Auto de Infração impugnado foi realizado em 16/04/2006, quando já vigia a Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão judicial – Mandado de Segurança, impetrado perante a Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, tem como pedido apenas afastar o impedimento para emissão da CND, e ainda a parte dispositiva da Sentença proferida pelo Senhor Juiz se reporta exclusivamente a determinação da emissão da certidão."

Assim, no presente caso, não pode prosperar o lançamento, uma vez que o valor exigido no auto de infração já havia sido declarado, cabendo tão-somente à Administração Tributária prosseguir na cobrança do débito confessado em DCTF.

No tocante à decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, fica a sua apreciação prejudicada, em face de o lançamento de ofício aqui examinado ser improcedente.

Entendo, portanto, correto, o procedimento da Unidade local da Secretaria da Receita Federal de exigir a parcela da Cofins declarada na DCTF no mês de janeiro de 1999, com acréscimos legais cabíveis aplicáveis à falta de recolhimento no prazo previsto.

Quanto à multa de ofício, de acordo com o disposto no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), deve a mesma ser exonerada, pela aplicação retroativa do disposto no *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que restringiu a sua inflicção aos casos nele previstos, nos seguintes termos:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o

1.1/4

10

crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

No tocante aos juros de mora, a imposição da taxa Selic na cobrança de créditos tributários em atraso encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo art. 13 assim determinou:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea ‘c’ do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea ‘a.2’, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Desta forma, estando fundada em lei constitucionalmente válida, mantém-se a exigência dos juros de mora, calculados pela taxa Selic.

Assim, oriento meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO

